

LAUDOS PERICIAIS ANTROPOLÓGICOS NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO: PRÁTICAS E SENTIDOS DE JUSTIÇA EM CONFLITOS SOCIOAMBIENTAIS¹

João Vitor Martins Lemes (UFG/GO; UFT/TO)

RESUMO: As identidades e territorialidades dos povos e comunidades tradicionais são garantias muito recentes no Brasil. Estes sujeitos foram subjugados e marginalizados no processo de formação político-territorial nacional e, somente com a Constituição democrática 1988 iniciam-se movimentos para reparação desse processo de subjugação/exclusão/marginalização. Todavia, apesar da clara garantia no ordenamento jurídico pós-88, no plano material essas identidades e territorialidades não são efetivamente asseguradas, em razão de dificuldades do Estado em diversas ordens, sobretudo no contexto dos conflitos socioambientais que os processos de desenvolvimento causam, impactando diretamente os modos de fazer, viver e criar das coletividades tradicionais. Levando em consideração o descompasso gerado pelas dificuldades estatais em lidar com as diversidades culturais e partindo do pressuposto que as contribuições do saber antropológico e, especialmente, as perícias antropológicas nos processos judiciais, apontam novos caminhos no sentido de superação dos obstáculos impostos à garantia dessas territorialidades, a presente proposta propõe-se refletir de que forma os laudos periciais antropológicos contribuem para a legitimação dos direitos desses sujeitos, a partir da inserção de subsídios para que decisões jurídicas sobre as vidas de grupos humanos respeitem ao máximo suas dinâmicas socioculturais.

PALAVRAS-CHAVE: Laudos Periciais Antropológicos; Judiciário; Povos e comunidades Tradicionais.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho reflete o estado da arte do projeto de tese homônimo em desenvolvimento no Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Goiás e objetiva compreender, a partir do estudo das categorias utilizadas pela

¹ Trabalho apresentado na 31ª Reunião Brasileira de Antropologia, realizada entre os dias 09 e 12 de dezembro de 2018, Brasília/DF, decorrente da Tese de doutorado em processo de desenvolvimento pelo autor junto ao Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social da Universidade Federal de Goiás.

antropologia e, muitas vezes ignoradas pelo direito, a importância dos laudos periciais antropológicos na afirmação das territorialidades tradicionais, com base do estudo dos processos judiciais e administrativos em que sejam partes as comunidades tradicionais, de forma a estabelecer um panorama acerca da contribuição dos laudos na garantia dos territórios desses sujeitos.

As territorialidades tradicionais são uma garantia muito recente considerando o histórico da questão agrária, indígena e quilombola brasileiras. A estes sujeitos foi negada/inibida a possibilidade de acesso à terra no processo de formação político territorial brasileiro e, somente quase na segunda metade do século XX, reconhecendo a necessidade de uma postura recognoscitiva e redistributiva por parte do Estado em virtude da violação de direitos dessas comunidades, essas territorialidades foram asseguradas pelo direito nacional, nos arts. 67 e 68 dos dispositivos constitucionais transitórios da Constituição democrática de 1988.

Indubitavelmente, a garantia das territorialidades no âmbito legal foi um avanço importante na luta pelo reconhecimento dos direitos dos povos tradicionais. Todavia, no plano material, as territorialidades não são efetivamente garantidas, em razão de dificuldades do Estado e, especificamente, do direito, em diversas ordens: os desafios vão desde a falta da compreensão de que essas comunidades possuem identidades específicas até o questionamento dos instrumentos normativos que garantem o acesso aos territórios, a partir da postura redistributiva do Estado. Tais dificuldades se materializam em uma infinidade de comunidades que desconhecem seus direitos e, se conhecem, tem muita dificuldade em acessar os seus territórios.

Dentre todos os desafios, o principal é a assimilação da existência de identidades coletivas e o reconhecimento das mesmas, considerando “[...] que no seio da comunidade nacional, há grupos portadores de identidades específicas e que cabe ao Estado assegurar-lhes o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico e manter e fortalecer suas entidades, línguas e religiões” (PEREIRA, 2009).

Pois bem. Levando em consideração os desafios para a afirmação das territorialidades tradicionais e partindo do pressuposto que as contribuições do saber antropológico, sobretudo com a discussão das categorias identidade e territorialidade, apontam novos caminhos no sentido de superação dos obstáculos impostos à garantia dessas territorialidades, o presente

artigo propõe-se a iniciar as reflexões teóricas acerca da maneira que os laudos periciais antropológicos contribuem para a garantia das territorialidades tradicionais.

Como hipótese à problemática apresentada, compreende-se que, apesar da evolução apresentada pelo Estado na efetivação das territorialidades tradicionais através da criação e normas específicas, o direito por si só não consegue garantir o acesso aos territórios tradicionais, já que seus conceitos e instrumentos foram forjados na perspectiva civil-individualista do Estado moderno e legitimado por um discurso competente eurocêntrico.

Dessa forma, necessita o direito na maioria das vezes de recorrer à antropologia e às categorias proporcionadas por esta, como a identidade, a etnicidade, a territorialidade, por meio das discussões nos laudos periciais antropológicos. Esses laudos representam, assim, um relevante instrumento para a garantia das territorialidades tradicionais, capaz de superar os desafios materializados às comunidades no acesso aos seus territórios. A presença dos laudos periciais antropológicos nos processos administrativos e judiciais e as discussões que estes possibilitam são um diferencial no resultado da garantia ou negação dessas territorialidades.

Nesse sentido, objetivando estabelecer um caráter linear e coeso às reflexões aqui propostas o texto está estruturado em duas partes. A primeira, intitulada “Identidade, cultura, etnicidade e territorialidades”, propõe-se a discutir esses conceitos e refletir sobre a maneira que incidem na realidade das comunidades tradicionais, em especial as comunidades tradicionais.

A segunda parte, chamada “Considerações acerca da interface antropologia-direito”, apresenta alguns apontamentos iniciais sobre pontos de aproximação e distanciamento entre o campo da antropologia e do direito, sobremaneira a partir do papel dos laudos periciais na afirmação e garantia das territorialidades tradicionais, perceptíveis desde o estudo das categorias e conceitos apresentados na primeira parte e a sua aplicação/não aplicação na ordem do direito posto.

I - IDENTIDADE, CULTURA, ETNICIDADE E TERRITORIALIDADES

A questão territorial das comunidades tradicionais é um tema de grande complexidade considerando que os seus modos de vida fogem da racionalidade moderna, não possuindo o Estado e o direito instrumentos capazes de alcançar todas as suas dimensões. Por se tratarem de grupos essencialmente ligados ao espaço agrário, a garantia de suas territorialidades, para

além do seu sustento físico, é a maneira de preservar as tradições, memórias e cultura desses grupos formadores da sociedade brasileira. Essas comunidades, dessa maneira, são caracterizadas pela sua condição de coletividade e definidas pelo compartilhamento de um território e uma identidade.

A identidade é o sentimento de pertença que um indivíduo tem com seu grupo, permitindo que o indivíduo que se sinta integrante a um grupo possa afirmar-se com tal, preservando a sua cultura, seus valores e sua visão de mundo. É considerada um direito fundamental, dado que é uma garantia a qual, mesmo não estando expressamente na Constituição Federal, decorre diretamente dos princípios por ela adotados, como o Princípio da Dignidade da Pessoa. Pode-se perceber, ainda, referências à proteção desse direito em alguns dispositivos da carta constitucional: já no Preâmbulo, o constituinte estabelece que uma das finalidades da República Federativa do Brasil é a criação de uma “[...] sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos” (BRASIL, 1988).

A título de exemplo dessa postura assumida pelo Estado brasileiro, têm-se os artigos 215 e 216² da Constituição Federal, que inserem no rol dos direitos culturais a valorização do direito à identidade, reconhecendo-a a esses sujeitos e, conseqüentemente, demonstrando a necessidade de proteção/preservação dos espaços em que eles vivem/se constituem. Além disso, lembre-se da garantia dos direitos territoriais, tanto dos indígenas quanto dos quilombolas, no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

Essa noção de identidade que embasa o reconhecimento de diversos grupos no seio da sociedade nacional por parte do constitucionalismo democrático vai ser consolidada a partir da reflexão de Weber sobre as relações étnicas na qual, a partir do estranhamento às diferenças, a desconstrução do conceito de raça e a afirmação do conceito de etnia, ultrapassando os elementos genéticos e biológicos vão diferenciar múltiplos grupos, cada qual com suas características e singularidades, num sentido de grupo étnico:

² Art. 215. [...]

§ 3º. A lei estabelecerá o Plano Nacional de Cultura, de duração plurianual, visando ao desenvolvimento cultural do País e à integração das ações do poder público que conduzem à:

[...]

V – Valorização da diversidade étnica e regional.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira. (BRASIL, 1988).

[...] aqueles grupos humanos que, em virtude de semelhanças no habitus externo ou nos costumes, ou em ambos, ou em virtude de lembranças de colonização e migração, nutrem uma crença subjetiva na procedência comum, de tal modo que esta se torna importante para a propagação de relações comunitárias, sendo indiferente se existe ou não uma comunidade de sangue efetiva (WEBER, 2000, p. 270).

Fredrik Barth, a partir da ruptura proposta por Weber ao assinalar a noção de identidade para além da noção racial no campo da biologia, avança na construção dessa noção identitária, definindo os grupos étnicos/ etnias a partir das permanências das diferenças nos aspectos não naturalizados entre grupos distintos. Nessa linha, a identidade, tanto para Barth quanto para Weber, é uma construção social que só faz sentido desde a existência do da figura do outro (BARTH, 2000).

A identidade, assim, é conceito contrativo, que se dá no espaço do encontro, da fronteira. Essa dinâmica apresentada por Barth é perfeitamente traduzida por Roberto Cardoso de Oliveira:

Partindo de Barth, pudemos então elaborar a noção de identidade contrastiva, tomando-a como essência da identidade étnica: a saber, quando uma pessoa ou um grupo se afirmam como tais, o fazem como meio de diferenciação em relação a alguma outra pessoa ou grupo com que se defrontam: é uma identidade que surge por oposição, implicando a afirmação do nós diante do outros, jamais se afirmando isoladamente. Um indivíduo ou um grupo indígena afirma sua etnia contrastando-se com uma etnia de referência tenha ela um caráter tribal (por exemplo, Terêna, Tikuna, etc) ou nacional (por exemplo, brasileiro, paraguaio, etc). O certo é que um membro de um grupo indígena não invoca sua pertinência tribal a não ser quando posto em confronto com membros de outra etnia. Em isolamento, o grupo tribal não tem necessidade de qualquer designação específica (OLIVEIRA, 1976, p. 36).

No caso das comunidades tradicionais em geral essa identidade se manifesta, com maior força, por meio da relação com a terra, já que para eles, esta não é vista apenas na sua dimensão patrimonial.

O território constitui um dos mais importantes componentes da identidade destes grupos, já que é justamente na relação que as comunidades mantêm com a terra e a natureza que se constrói uma identidade: os modos de fazer, de viver e de criar destas comunidades se articulam, inteiramente, dentro destas terras, inclusive suas práticas culturais e religiosas.

Nesse sentido, Milton Santos pondera que o território deve ser compreendido na dimensão do seu uso/utilização e não apenas tomando por base o espaço físico, de forma que, ao falar em território deve se entender que se faz referência ao espaço utilizado para a reprodução física e/ou cultural de determinado grupo: “[...] O território é o chão e mais a

população, isto é, uma identidade, o fato e o sentimento de pertencer àquilo que nos pertence. O território é a base do trabalho, da residência, das trocas materiais e espirituais e da vida, sobre os quais influi” (SANTOS, 2000, p. 96).

Em seu estudo “Por uma abordagem territorial”, Marcos Aurélio Saquet acrescenta aos ensinamentos de Milton Santos que “a própria identidade é substantivada por relações desiguais e por diferenças o que, contraditoriamente, torna mais complexas e dificulta nossas atividades de pesquisa e leitura dos fenômenos e processos territoriais” (SAQUET, 2009).

E, nesse processo de afirmação identitária, um elemento que, segundo Duprat (2012), se apresenta como imperativo de uma sociedade democrática, é a auto atribuição. Esse conceito constitui-se na premissa que as comunidades tradicionais são as competentes para assegurar a sua condição, partindo da visão do próprio grupo, tomando em conta suas vivências, seus costumes e suas tradições. A auto atribuição pressupõe a consciência do próprio grupo, levando em consideração suas características, quais sejam: a sua forma de organização, a sua ancestralidade, os seus elementos linguísticos, a sua religião, sua maneira de relacionar com a terra.

Sobre esse elemento formador do conceito de identidade, Alfredo Wagner propõe que o ponto central de debate perpassa pela forma com que os próprios sujeitos se definem dentro de uma coletividade, sendo essa atitude a expressão maior da afirmação da identidade coletiva de grupo: “o ponto de partida da análise crítica é a indagação de como os próprios agentes sociais se definem e representam suas relações e práticas face dos grupos sociais com que interagem” (ALMEIDA, 2002). Destacando a essencialidade da auto atribuição enquanto afirmação da identidade étnica, o autor acrescenta, ainda, que os procedimentos de definição que interessam “são aqueles construídos pelos próprios sujeitos a partir dos próprios conflitos, e não necessariamente aqueles que são produto de classificações externas, muitas vezes estigmatizantes” (ALMEIDA, 2002).

Na mesma linha, complementa Daniel Sarmiento, quando da elaboração do parecer do Ministério Público Federal no âmbito da ADI 3.239³ que a auto definição é uma categoria importante “na medida em que parte da correta premissa de que, na definição da identidade

³ A ADI nº. 3.239/2004-DF é uma Ação Direta de Inconstitucionalidade paradigmática do ponto de vista de garantia dos direitos coletivos e da concretização de práticas que consagrem a tão festejada diversidade brasileira, posto que discute os critérios de acesso a terra por parte das comunidades quilombolas, instrumentalizado por meio do Decreto 4.887/2003.

étnica, é essencial levar em conta a percepção dos próprios sujeitos que estão sendo identificados, sob pena de se cancelarem leituras etnocêntricas ou essencialistas dos observadores externos” (SARMENTO, 2008). O procurador conclui com a reflexão de que “na definição da identidade, não há como ignorar a visão que o próprio sujeito de direito tem de si, sob pena de se perpetrarem sérias arbitrariedades e violências, concretas ou simbólicas” (SARMENTO, 2008).

Sobre a territorialidade, enquanto modo dos povos e comunidades tradicionais se relacionarem com a terra é importante ressaltar que ela ocorre porque por meio do território é que se faz possível sua reprodução física e cultural, e a manutenção das suas características específicas. A reprodução física se dá no sentido de prover um meio de sustento aos membros do grupo, relacionada com a produção de alimentos para a subsistência a partir das práticas tradicionais. Por sua vez, a reprodução cultural ocorre na perspectiva de que a terra é fundamental na identificação do grupo étnico, pois este é retrato da maneira de como se relaciona com a terra, fazendo dela um lugar de manifestação e manutenção dos costumes e da sua forma de organização.

Nesse sentido, confirmando o caráter singular que possui a relação das comunidades tradicionais com a terra, Sundfeld defende que “[...] a territorialidade é um fator fundamental na identificação dos grupos tradicionais” (SUNDFELD, 2002). Destaca, ainda, que o aspecto territorial “[...] desvenda a maneira como cada grupo molda o espaço em que vive, e que se difere das formas tradicionais de apropriação dos recursos da natureza” (SUNDFELD, 2002).

Pois bem. A ordem constitucional inaugurada em 1988, estabelece, no plano legal, uma política de reparação que tem na sua essência o objetivo de, por meio do reconhecimento das identidades das comunidades tradicionais, propiciar o respeito à diferença. É importante destacar que a ideia de reparação por parte do Estado inserida no artigo 68 do ADCT não comporta interpretação apenas no sentido de compensação pelas violações sofridas no passado (ideia da indenização), mas deve ser encarada numa perspectiva prospectiva, vislumbrando a sociedade a ser construída, multicultural e pluriétnica (PEREIRA, 2012).

Em outras palavras, essa feição estatal, sobretudo após a promulgação da Constituição de 1988, procura garantir a todas as pessoas o exercício da cidadania, independente das desigualdades formais/materiais existentes, por meio do reconhecimento das mais diversas identidades existentes na sociedade brasileira.

No entanto, para a efetiva promoção de uma sociedade fundada na igualdade e na justiça social são necessárias ações no campo do reconhecimento dessas múltiplas identidades.

O debate em torno do conceito de reconhecimento remonta ao pensamento de Hegel⁴, tendo este sido atualizado e reintroduzido no campo filosófico e das ciências sociais por Paul Ricoeur, Charles Taylor e Axel Honneth, no sentido de que reconhecer não significa simplesmente identificar uma pessoa enquanto sujeito, mas, para além disso, atribuir um valor positivo àquele, conforme a ideia de respeito.

Nessa linha, Paul Ricoeur agrega ao debate do termo reconhecimento a necessidade de pensar esse conceito por meio de um olhar amplo, “[...] pois semanticamente pode significar desde a simples identificação até gratidão” (RICOEUR, 2006). A falta do reconhecimento ou este de maneira errônea pode causar danos à pessoa a depender da imagem atribuída a ela. Assim, o reconhecimento não deve ser considerado cortesia, mas uma necessidade humana a ser respeitada e provida.

A obra de Honneth é a principal contribuição acerca da significação de reconhecimento. Ele coloca, a partir do diálogo com a obra de Hegel, que é a luta pelo reconhecimento que constitui a gramática e a dinâmica dos conflitos sociais, identificando a existência de formas de reconhecimento: o amor, o direito e a solidariedade. Enquanto a esfera do amor permite ao indivíduo uma confiança em si mesmo, no campo jurídico, a pessoa individual é reconhecida como autônoma e moralmente imputável, desenvolvendo uma relação de auto-respeito e no espaço da solidariedade, é reconhecida como digna de estima social. Dessas três instâncias de reconhecimento, afirma Honneth que surgem “[...] três maneiras de desrespeito: a violação, a privação de direitos e a degradação, respectivamente” (HONNETH, 2009). E é na resistência a essas formas de não-reconhecimento que se desencadeiam os conflitos sociais.

No entanto, posto que as desigualdades são construídas sob uma base material, é preciso pensar economicamente em formas de superá-las, sendo a categoria reconhecimento apenas um dos aspectos a serem levados em conta.

Quem insere essa questão no debate é Nancy Fraser, filósofa política norte-

⁴ O conceito de reconhecimento ganha status filosófico com a passagem sobre a Dialética do Senhor e do Escravo na obra *Fenomenologia do Espírito*, de Hegel.

americana que estabelece suas reflexões a partir da diferença entre lutas por redistribuição e lutas por reconhecimento. As primeiras são as motivadas pela desigualdade de classe social e as últimas pela subordinação de status. Fraser considera que a luta por reconhecimento é uma resposta genuinamente emancipatória para algumas questões de injustiça social, mas não para todas, e então propõe uma concepção de justiça que integre essas duas dimensões, enquanto para Honneth o conceito de reconhecimento já seja capaz de acomodar as demandas por redistribuição econômica.

Sobre as significações de redistribuição e reconhecimento, Fraser ensina que, atualmente, os processos de justiça social compreendem duas modalidades: “[...] as demandas redistributivas que buscam uma distribuição mais justa de recursos e bens” (FRASER, 2008, p. 167) e aquelas que visam “[...] justiça social, demandas que tem sido chamadas de “política do reconhecimento” (FRASER, 2008, p. 168). Nesse segundo tipo, Fraser acrescenta ainda que o objetivo desta “[...] é contribuir para um mundo amigo da diferença, onde a assimilação à maioria ou às normas culturais dominantes não é mais o preço do igual respeito” (FRASER, 2008, p. 167).

Depreende-se daí que “[...] somente olhando para as abordagens integrativas que unem redistribuição e reconhecimento podemos encontrar as exigências da justiça como um todo” (FRASER, 2008, p. 189).

Assim, no caso das comunidades tradicionais, não basta reconhecer sua identidade, mas é necessário pensar nas formas para que seja possível distribuir recursos que contemplem a ideia de justiça na sua completude.

II – CONSIDERAÇÕES SOBRE A INTERFACE ANTROPOLOGIA-DIREITO

A antropologia é de fundamental importância para a compreensão da questão das territorialidades tradicionais, sobretudo a partir dos laudos periciais antropológicos, uma vez que, por si só o direito não consegue fornecer ao Estado elementos suficientes para garantir e tutelar as titularidades dos espaços que esses sujeitos ocupam.

É necessário, pois, um olhar a partir das categorias da antropologia para a efetivação das territorialidades tradicionais, uma vez que, inovam a percepção que o Estado tem desses novos sujeitos que não se enquadram nos parâmetros já estabelecidos e que reafirmam a lógica individualista e patrimonialista da sociedade de grande formato, sendo que,

atualmente, a postura do Estado reafirma uma perspectiva civil-patrimonialista de garantia do direito de propriedade, entendida como um direito absoluto, desconsiderando o caráter coletivo dos sujeitos coletivos (LEMES, 2014).

A partir da compreensão de que o saber jurídico por si só não seria capaz de dar ao Estado o aparato suficiente na efetivação das demandas territoriais tradicionais, é que se procura, no saber antropológico, a resposta aos problemas levantados desde o começo da trajetória de pesquisa sobre a temática, no sentido de que, com os estudos dos instrumentais antropológicos, especificamente os laudos periciais se vislumbrou o potencial da antropologia na afirmação das territorialidades tradicionais.

Esse campo do saber possibilita a discussão das categorias que o direito e, conseqüentemente, o Estado, não alcançam, como, por exemplo, a compreensão de quem é esse novo sujeito reconhecido que não se encaixam na caracterização de sujeito já existente, considerando que essas comunidades não podem ser simplesmente “integradas nos códigos de forma uniforme porque afinal, cada povo é único, não se admitindo generalizações que proporcionem uma “igualdade” entre eles” (MARÉS, 2010b).

A antropologia, assim, sobremaneira por meio dos laudos e perícias antropológicos que vão acabar por instruir os procedimentos administrativos e judiciais, tem possibilitado uma “[...] nova reconfiguração de saberes, propiciada por um campo de pesquisa que conjuga o envolvimento das comunidades pesquisadas, dos pesquisadores de várias áreas, militantes de movimentos sociais, dos profissionais de entidades e instituições públicas, entre outros” (CHAGAS, 2005).

O envolvimento com a realidade das comunidades e seus modos de fazer, viver e criar, numa perspectiva dialógica, é a primeira entre as contribuições do saber antropológico na afirmação das territorialidades tradicionais, uma vez que, a esses sujeitos, através dos laudos antropológicos, é oportunizado serem vistos a partir dos seus contextos específicos. Esses laudos consistem numa possibilidade de visualização no âmbito dos procedimentos administrativos e judiciais de conhecer “[...] as situações sociais pesquisadas e que várias vezes são invisibilizadas pelo senso comum” (OLIVEIRA, 2005), numa lógica conservadora e patrimonialista.

Nesse sentido, contribui a antropologia, também, pois é desde os laudos antropológicos que se alcança “[...] as autodenominações dos membros desses agrupamentos

e atribui-se formas ressignificadas de interpretação, no presente, das lutas político-organizativas e jurídicas pela conquista e permanência na terra, teorizando-se a partir da realidade local” (OLIVEIRA, 2005).

Assim, a atuação conjunta da antropologia com o direito se torna uma realidade imperiosa, sopesando que, com o advento desses novos sujeitos, ao passo que ao direito é atribuída a tarefa de fazer com esses grupos tenham acesso às suas necessidades, só com o trabalho da antropologia – de interpretar, relacionar e fazer a interlocução dessas comunidades com o ordenamento já existentes – é que a tarefa do direito enquanto instrumental do Estado, se torna possível.

Ademais, é de se destacar que, na afirmação dos direitos dessas comunidades, a pertinência do saber antropológico é basilar, já que por meio dos laudos periciais antropológicos é que se legitimam os direitos desses novos sujeitos, a partir da inserção de subsídios para que decisões jurídicas sobre as vidas de grupos humanos respeitem ao máximo suas dinâmicas socioculturais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, A. W. B. (2002) Os quilombos e as novas etnias. In: O'DWYER, E. C. (org). *Quilombos: identidade étnica e territorialidade*. Rio de Janeiro, Brasil, Editora FGV

ARAÚJO, L. E. B. (1998) *O acesso à terra no Estado Democrático de Direito*. Florianópolis, Brasil, Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina

BARTH, F. (2000) *Grupos Étnicos e suas fronteiras*. São Paulo, Brasil, UNESP

BRASIL. *Constituição Federal da República de 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 20.jun.2016.

CHAGAS, M. F. (2005) Estudos Antropológicos nas comunidades remanescentes de quilombos: sinais que amplificam a luta por uma vida histórica, vida jurídica. In: LEITE, I. B. (org.). *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis, Brasil, NUER; Brasília, Brasil, ABA

FACHIN, L. E. (2003). *Teoria crítica do direito civil*. Rio de Janeiro, Brasil, Renovar

FARIA, J. E. (2003) *Direito e Justiça no século XXI: a crise da Justiça no Brasil. Seminário Direito e Justiça no século XXI*, Coimbra, Portugal, Centro de Estudos Sociais da Universidade de Coimbra

FARIA, J. E. (1989) *Direito e Justiça: a função social do judiciário*. São Paulo, Brasil, Editora Ática

FRASER, N. (2008) Redistribuição, Reconhecimento e Participação: Por uma concepção integrada de justiça. In: SARMENTO, D.; IKAWA, D.; PIOVESAN, F. (coordenadores). *Igualdade, Diferença e Direitos Humanos*. Rio de Janeiro, Brasil, Lúmen Júris

HONNETH, Axel. (2009) *Luta por reconhecimento: a gramática moral dos conflitos sociais*. São Paulo, Brasil, Ed. 34

LEITE, I. B. (org.) (2005). *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis, Brasil, NUER; Brasília, Brasil, ABA

LEMES, J. V. M. (2014) *Territorialidades quilombolas e acesso à justiça: do reconhecimento dos direitos à postura do judiciário brasileiro*. Dissertação (Mestrado). Goiânia, Brasil, Programa de Pós-graduação em Direito Agrário da UFG

MARÉS, C. (2010) Multiculturalismo e direitos coletivos. In: SANTOS, B. S. *Reconhecer para Libertar. Os caminhos do cosmopolitismo multicultural*. Rio de Janeiro, Brasil, Civilização Brasileira

MARÉS, C. (2010b). Antropologia ou Direito? Crítica à autossuficiência do direito. In: *Hiléia: Revista de Direito Ambiental da Amazônia*. Ano 7-9, n. 13-14. Manaus, Brasil, Edições Governo do Estado do Amazonas / Secretaria de Estado da Cultura / Universidade do Estado do Amazonas

OLIVEIRA, A. U. (1994) *A Geografia das Lutas no Campo*. São Paulo, Brasil, Contexto

OLIVEIRA, O. M (2005). O trabalho e papel do antropólogo nos processos de identificação étnica e territorial. In: LEITE, I. B. (org.) (2005). *Laudos Periciais Antropológicos em debate*. Florianópolis, Brasil, NUER; Brasília, Brasil, ABA

OLIVEIRA, R. C. (1976) *Um conceito antropológico de identidade*. In: Identidade, etnia e estrutura social. São Paulo, Brasil, Pioneira

PEREIRA, D. D. M. B. (2009). *O Direito sob o marco da pluriétnicidade/multiculturalidade*. Disponível em: <http://ccr6.pgr.mpf.gov.br/documentos-e-publicacoes/artigos/documentos-e-publicacoes/docs_artigos/o_direito_sob_o_marco_da_pluriétnicidade_multiculturalidade.pdf>. Acesso em 24/09/2011.

RICOEUR, P. (2006). *Percurso do reconhecimento*. São Paulo, Brasil, Loyola

SANTOS, B. S. (2009) *Crítica da Razão Indolente: Contra o desperdício da experiência*. São Paulo, Brasil, Cortez

- SANTOS, B. S. (2007). *Renovar a teoria crítica e reinventar a emancipação social*. Tradução de Mouzar Benedito. São Paulo, Brasil, Boitempo editorial
- SANTOS, M. (2000) *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro, Brasil, Record
- SAQUET, M, A. (2009) Por uma abordagem territorial. In: SAQUET, M. A.; SPOSITO, E. S. (org.) *Territórios e territorialidades: teorias, processos e conflitos*. São Paulo, Brasil, Expressão Popular
- SARMENTO, D. (2008) *Territórios Quilombolas e Constituição: A ADI 3.239 e a Constitucionalidade do Decreto 4.887/03*. Parecer emitido nos autos a ADI 3239/04
- SUNDFELD, C. A. (org.) (2002). *Comunidades Quilombolas: direito à terra*. Brasília, Brasil, Fundação Cultural Palmares, Ministério da Cultura, Editorial Abaré
- VIANNA, L. W. (1997) *Corpo e alma da magistratura brasileira*. Rio de Janeiro, Brasil, Revan
- WEBER, M. (2000) *Relações comunitárias étnicas*. In: Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva. Brasília, Brasil, Ed. UnB.